ACÓRDÃO - AC00 - 1596/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/16174/2022
PROTOCOLO	: 2208302
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS	: 1. LUIZ DE ALBUQUERQUE MELO FILHO 2. MARCELO AGUILAR IUNES 3. EDUARDO AGUILAR IUNES
DENUNCIANTE	: IVP LICITAÇÕES – FLÁVIO PAULETTI
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS – INDEVIDA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO DE CLASSE ESPECÍFICO – DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA – MEDIDAS CORRETIVAS – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – PROCEDÊNCIA.

1. Procedência da denúncia, em que configurada a indevida restrição à competitividade, em razão da exigência de registro em conselho de classe específico quando a demanda não seja de atribuição exclusiva, determinando aos responsáveis que adotem as correções anunciadas na Comunicação Interna, em caso de prosseguimento da Tomada de Preços, sem excluir a necessidade de eventuais atualizações documentais cabíveis no processo licitatório (tais como, pesquisa de preços, reserva orçamentária, etc).

2. Considerando o pronto atendimento à liminar concedida e a proatividade na indicação de medidas corretivas, as quais têm que ser estimuladas, deixa-se de aplicar a penalidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da denúncia, **determinando** aos Srs. **Marcelo Aguilar Iunes** e **Eduardo Aguilar Iunes** que adotem as correções anunciadas na Comunicação Interna n° 003/2022/H.ASSAD/SISP de 3 de novembro de 2022 (p. 48), em caso de prosseguimento da Tomada de Preços n. 22/2022, sem excluir necessidade de eventuais atualizações documentais necessárias no processo licitatório (tais como, pesquisa de preços, reserva orçamentária, etc); Considerando o pronto atendimento à liminar concedida e a proatividade na indicação de medidas corretivas, medidas que têm que ser estimuladas, proponho a **não aplicação de penalidade**; e **quebra do sigilo** do processo.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia em face de irregularidades contidas no edital da Tomada de Preços n. 22/2022, da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria em políticas públicas e gestão municipal com vista a elaborar a revisão do plano diretor participativo do Município (p. 2-13).

A denúncia foi recebida nos termos do Despacho DSP - GAB.PRES. - 26639/2022 (p. 14/15).

Foi deferida liminar pleiteada para suspensão do certame e determinada a intimação dos interessados, nos termos da DLM - G.RC - 151/2022 (p. 16-19).

Devidamente intimados, os interessados apresentaram respostas (p. 29-38 e 40/41).

A unidade técnica manifestou pelo prosseguimento do feito, com a republicação do Edital da Tomada de Preços 22/2022, contendo as alterações apresentadas na CI 3/2022/H.ASSAD/SISP e comprovação nos autos. (p. 56-58).

O Ministério Público de Contas, no parecer PAR - 1ª PRC - 3078/2023 (p. 59-61), opinou pela revogação da DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 151/2022 (f. 16-19) para autorizar a Denunciada a proceder a retificação do Edital de licitação e sua republicação, nos termos da sugestão constante na CI 3/2022/H.ASSAD/SISP, comprovando nos autos a medida adotada.

Restituído os autos para manifestação quanto ao mérito da denúncia, o *parquet* de contas opinou pela procedência parcial da denúncia, nos termos do r. PAR - 1ª PRC - 5286/2023 (p. 63/64).

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para proferir voto e, nada restando a sanear, passo a apresentar razões e proposta de voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2– DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

2.1 – Exigência restritiva – correção anunciada pela denunciada.

Indicou a unidade técnica na ANA - DFLCP - 1990/2023 (p. 57):

> Na resposta encaminhada também consta a CI 3/2022/H.ASSAD/SISP (fls. 48-49), na qual é apresentado um quadro comparativo que informa quais seriam as alterações realizadas no edital da Tomada de Preços 22/2022, para adequar às exigências da Lei Geral de Licitações.
>
> Nesse quadro comparativo consta a exclusão de comprovação de registro no CREA para os profissionais graduados em arquitetura, a retirada da exigência mínima de 10 anos de atividade para: Coordenador Técnico, Arquiteto, Economista, Biólogo, Advogado, Engenheiro Ambiental e Engenheiro Civil, e de 5 anos da atividade de Antropólogo, bem como foi retirada a comprovação da experiência de profissional sênior e pleno, constante originalmente no edital.
>
> Com as alterações propostas na referida CI o edital da Tomada de Preços 22/2022 ficaria em condições de ser republicado para que fosse realizada a contratação do serviço licitado.
>
> Dessa forma, a denúncia apresentada teria perdido o seu objeto, pois teriam sido corrigidas as irregularidades apontadas na inicial pela empresa IVP Licitações, e atendido também os questionamentos realizados na Decisão Liminar (peça 5), que determinou a suspensão da Tomada de Preços 22/2022, na fase que estiver.

Nesse mesmo sentido, seguiu o Ministério Público de Contas, ao consignar no parecer PAR - 1ª PRC - 3078/2023 (59-61):

> Em vista do exposto, este parquet acompanha parcialmente a unidade técnica e opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que o Relator revogue a DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 151/2022 (f. 16/19) para autorizar a Denunciada a proceder a retificação do Edital de licitação e sua republicação, nos termos da sugestão constante na CI 3/2022/H.ASSAD/SISP, comprovando-se nestes autos a medida adotada, em prazo a ser fixado pelo sábio critério do Relator.

Não obstante essa manifestação, esta relatoria restituiu os autos para manifestação quanto ao mérito da denúncia, visto que o anúncio da intenção de corrigir e adequar os autos não tem o condão de causar perda do objeto da denúncia.

Uma vez denunciadas irregularidades em certame, a análise de mérito é medida que se espera do órgão julgador, pelo denunciante, denunciada e sociedade, visto que o controle externo é a missão constitucional afeta ao Tribunal de Contas.

O interesse do denunciante e da sociedade é visualizada com maior facilidade quanto ao mérito da denúncia, seja procedente ou não, visto que certifica a correção das contas.

Quanto ao denunciado, embora possa em princípio parecer contrário ao seu interesse a litigiosidade de uma denúncia, o julgamento de mérito lhe confere segurança jurídica para tomada de decisão, ou seja, saber da procedência ou não da

denúncia oportuniza adoção de correção acobertada pelo manto da coisa julgada.

Assim, no mérito, procedente a denúncia, configurando indevida restrição à competitividade a exigência de registro em conselho de classe específico quando a demanda não seja de atribuição exclusiva, ou seja, que possa ser atendida por um ou mais profissionais.

Outrossim, desnecessária a revogação da liminar anteriormente concedida para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que prestada posteriormente a r. decisão de mérito (acórdão), aquela perde naturalmente sua utilidade, sendo substituída pelo acórdão.

Por essas razões o julgamento a ser proposto, será pela procedência da denúncia.

2.2 – Desnecessidade de aplicação de penalidade.

Considerando o pronto atendimento à liminar concedida e a proatividade na indicação de medidas corretivas, medidas que têm que ser estimuladas, proponho a não aplicação de penalidade.

DISPOSITIVO

3 – PROPOSTA DE VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido da:

3.1 Procedência da denúncia, determinando aos senhores Marcelo Aguilar Iunes – CPF 497.268.541-72 e Eduardo Aguilar Iunes – CPF 408.551.801-10 que adotem as correções anunciadas na Comunicação Interna n° 003/2022/H.ASSAD/SISP de 3 de novembro de 2022 (p. 48), em caso de prosseguimento da Tomada de Preços n. 22/2022, sem excluir necessidade de eventuais atualizações documentais necessárias no processo licitatório (tais como, pesquisa de preços, reserva orçamentária, etc);

3.2 Considerando o pronto atendimento à liminar concedida e a proatividade na indicação de medidas corretivas, medidas que têm que ser estimuladas, proponho a não aplicação de penalidade.

3.3 Comunicação do resultado aos interessados;

3.4 Quebra do sigilo do processo.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência da denúncia e quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MSS